



## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 77/2002

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 77/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Poder Executivo a conceder Gratificação Temporária de Incentivo à Docência para Professor II do Quadro do Magistério do Município de Indianópolis*”, estrutura-se em 3 (três) artigos, tratando, o primeiro, da autorização para que o Prefeito Municipal conceda, aos Professores II da rede municipal de ensino, Gratificação Temporária de Incentivo à Docência, em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base da categoria.

O § 1.º estabelece que a referida gratificação será paga mensalmente, ao Professor II, em exercício nas unidades de ensino do Município de Indianópolis.

O § 2.º trata da extinção da gratificação objeto do projeto de lei em questão, que se dará quando da entrada em vigência do Plano de Carreira do Magistério, não resultando dela nenhum direito a integração no vencimento do Professor II.

O art. 2.º indica que as despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente.

Por fim, o art. 3.º trata da entrada em vigor do referido diploma legal.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Primeiramente, verifica-se que foi observado o pressuposto da competência legislativa, uma vez que a matéria de que trata o referido projeto de lei, além de ser de nítido interesse local, enquadra-se na competência privativa do Prefeito Municipal, por tratar-se de assunto relacionado à remuneração de servidores municipais.

A proposição em questão visa a concessão de gratificação temporária de incentivo a docência aos Professores II do quadro do magistério do município.

A concessão da referida gratificação não encontra nenhum tipo de obstáculo legal, até mesmo porque, em estudo fornecido pela Prefeitura Municipal, foram acostados aos autos, documentos que comprovam a situação de defasagem salarial em que os referidos servidores se encontravam.

Por outro lado, verifica-se que a gratificação tem caráter temporário, visando conceder o benefício por tempo determinado, ou seja, somente até a entrada em vigor do Plano de Cargo e Carreira dos Servidores do Magistério.

Longe de ferir o princípio da isonomia salarial, até mesmo porque cada grupo de servidores do município desenvolve atividades peculiares e sob condições próprias, o interesse da concessão da referida gratificação é, ao que parece, repor perdas salariais dos servidores beneficiados, em atendimento ao disposto no inciso XV da CF/88.

Verifica-se, ainda, que por contar com dotação orçamentária própria e vir acompanhada de documentação contábil bastante para comprovar a obediência aos limites legalmente previstos, o projeto de lei em questão não viola o ordenamento jurídico positivo.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas  
Comissão de Serviços Públicos  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



No limite de sua competência, definida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis, esta comissão emite seu parecer ao Projeto de Lei n.º 77/2002, fundando-se nos seguintes argumentos:

Primeiramente, é importante considerar que foi suficientemente provado, quando da aprovação da primeira Gratificação Temporária de Incentivo a Docência, que a remuneração do cargo Professor II da rede municipal de ensino encontrava-se em defasagem, se comparada aos anos anteriores.

Por outro lado, é importante considerar que a referida Gratificação representa valorização necessária dos profissionais de ensino do Município.

Portanto, a referida gratificação afigura-se adequada.

### Comissão de Serviços Públicos

Nos limites de sua competência, esta Comissão emite seu parecer, nos seguintes termos:

A gratificação ora analisada tem como principal objetivo a reposição salarial sofrida pelos profissionais do ensino, desde a realização de concurso público, que provocou a redução drástica de seus vencimentos.

Os ocupantes do cargo de Professor II do Município merecem a reposição salarial objeto do projeto de lei em apreço, sendo importante ressaltar ainda que a referida gratificação será de fundamental importância, como incentivo ao exercício de suas atribuições.

### CONCLUSÃO

Pelas razões anteriormente expostas, estas comissões, acolhendo o voto de seu relator, opinam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2002, podendo seguir sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2002.

Jackson José Alves da Silva  
Relator/Membro CLJR

Clodoaldo José Borges  
Presidente CLJR/Membro CSP

Sebastião Miranda de Resende  
Membro CLJR

José Joaquim Pinto  
Presidente CFOTC

Adailton Borges Amaro  
Membro CFOTC

Wanderley Pereira de Faria  
Presidente CSP

Leonardo Costa de Almeida  
Membro CFOTC

Roberto Dias da Silva  
Membro CFOTC

Aprovado em 9/9/02  
por unanimidade  
Presidente da Câmara